

Público nº 6/2025 sem o respectivo edital, com subsequente comunicado de revogação desse processo seletivo, em 28 de julho de 2025. Conclui que essas “prorrogações, em detrimento da realização de novos chamamentos públicos, compromete severamente os princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, ao beneficiar diretamente a entidade já contratada”. Afora essa circunstância, destaca diferença entre os editais de Chamamento Público nº 2/2024 e 5/2025 quanto à especificação dos serviços, haja vista alteração referente à forma de pagamento, antes estabelecida com base em metas de atendimentos e agora atrelada à carga horária de prestação de serviços, o que, a seu ver, representa “um avanço na qualificação da política pública de saúde e no atendimento ao interesse coletivo, com evidentes benefícios à população”. Ressalta, ainda, possível desrespeito à obrigatoriedade de restituição ao erário de “qualquer valor não utilizado, logicamente, apurado ao final da vigência do termo”, o que não teria sido observado, já que, “de acordo com a prestação de contas referente ao mês de maio (último mês da vigência da parceria), foi declarado um saldo remanescente da ordem de R\$ 91.216,84”, sem notícia de devolução ao município. Por conta disso, requer o que segue:

- o recebimento e processamento da presente representação;
- a imediata suspensão, cancelamento ou anulação do termo aditivo de prorrogação do Termo de Colaboração nº 17/2024;
- a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos gestores e demais agentes públicos que deram causa às irregularidades ora denunciadas;
- a avaliação de dano ao erário, especialmente em razão da retenção do saldo de R\$ 91.216,84, com determinação da devolução de valores indevidamente repassados para a entidade signatária do termo de colaboração;
- o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, para apuração de possível ato de improbidade administrativa;

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

ACÓRDÃO
TC-001477.989.25-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.
Contratada: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.
Objeto: Construção do novo prédio do velório no Cemitério Municipal.
Responsáveis: Estanislau Steck (Prefeito) e Guilherme Henrique Manente (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 12/12/24.
Fiscalização atual: UR-3.
TC-001478.989.25-4
Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.
Contratadas: Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda.
Objeto: Construção do novo prédio do velório no Cemitério Municipal.
Responsáveis: Estanislau Steck (Prefeito) e Guilherme Henrique Manente (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 24/12/24.
Fiscalização atual: UR-3.
EMENTA: CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pela regularidade do 6º e 7º Termos Aditivos em exame.
Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 24 de junho de 2025.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-001997.989.25-6
Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.
Contratada: Consórcio Diagonal – G&A (constituído pelas empresas Diagonal Empreendimentos e Gestão de Negócios Ltda. e G&A Assessoria Consultoria e Projetos Ltda.).
Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, destinados à execução do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais "Cidade Legal" – Lote 1.
Responsáveis: Reinaldo Iapequino (Diretor-Presidente) e Maria Teresa Diniz dos Santos Maziero (Diretor).
Em Julgamento: Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 05/02/25.
Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), José Carlos Macruz (OAB/SP nº 94.381), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), João Antonio Bueno e Souza (OAB/SP nº 166.291) e outros.
Fiscalização atual: GDF-3.
EMENTA: TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. FORMALIDADES LEGAIS OBSERVADAS. CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se pelo Conhecimento do Termo de Encerramento do Contrato em exame.
Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedi-

- na hipótese de urgência, que seja determinada a contratação direta de profissionais de saúde (médicos), mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21;
- a adoção de pertinentes medidas cautelares e fiscalizatórias por este Tribunal para assegurar a legalidade dos atos administrativos, a correta aplicação de recursos públicos e a continuidade de regular dos serviços públicos de saúde.

É o relatório.
Consoante § 3º do art. 219-A do Regimento Interno, a cautelar em procedimentos de contratação é aplicável apenas a processos seletivos que não ultrapassaram a fase de homologação do respectivo resultado ou de autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
À vista disso, tratando-se de insurgência em face de ajuste celebrado em maio de 2024 (conferência documento inserido no Evento 1.6), **prejudicado o pedido relativo à “suspensão, cancelamento ou anulação do termo aditivo de prorrogação do Termo de Colaboração”**.
Nada obstante, tendo em vista a possibilidade de recebimento da matéria como Representação, nos termos dos artigos 214 e 219-A, § 4º, do RICESP, e considerando-se o princípio do contraditório, **notifique-se** o responsável pela assinatura do Termo de Colaboração nº 17/2024 (e respectivos termos aditivos), estabelecido entre a Prefeitura de Itaporanga e o Hospital e Maternidade N S das Graças de Itaporanga, para que, no prazo de **10 (dez) dias** , apresente razões e documentos de interesse.
Publique-se.

PROCESSO: 00014104.989.25-6
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (CPF ***.703.508-**) ADVOGADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 424.406) GEAN MAX NATALINO MOURA DE SOUZA (CPF ***.993.988-**) ADVOGADO: EMERSON PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 424.406)

mentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-002118.989.23-5
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP.
Assunto: Contas Anuais do exercício de 2023.
Responsáveis: Ricardo Mair Anafe (Desembargador Presidente), Guilherme Gonçalves Strenger (Desembargador Vice-Presidente), Fausto José Martins Seabra, José Marcelo Tossi Silva (Juizes Assessores da Presidência) e Ana Cláudia de Oliveira Lopes (Secretária de Orçamento e Finanças).
Advogado: Pilar Alonso Lopez Cid (OAB/SP nº 342.389).
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.
Fiscalização atual: GDF-4.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PODER JUDICIÁRIO. METAS PARCIALMENTE ATINGIDAS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGISTRO E CONTABILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. CUMPRIMENTO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu-se pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa e liberando os responsáveis pelos adiantamentos e almoxarifados.
Determinou, por fim, cumpridas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 24 de junho de 2025.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-004684.989.23-9
Câmara Municipal: Campos Novos Paulista.
Exercício: 2023.
Presidente: André Francisco Toppan Brigandó.
Advogado: Eduardo Bonini Luengo Lopes (OAB/SP nº 240.586).
Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-4.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, FALTA DE FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade das contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Campo Novos Paulista, com a recomendação relacionada no corpo do voto do Relator, inserido aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.
Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo, a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.
Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA (CNPJ 45.686.227/0001-70) ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (OAB/SP 144.518) / LUCIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 423.965)
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2025 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA PARA PROVIMENTO DE CANDIDATOS ÀS VAGAS DE DIRETORES E COORDENADORES DE ESCOLA.
EXERCÍCIO: 2025
INSTRUÇÃO POR: UR-07

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e GEAN MAX NATALINO MOURA DE SOUZA formulam **representação com pedido de medida cautelar** em face do Edital de Concurso Público nº 01/2025, lançado pela PREFEITURA DE NATIVIDADE DA SERRA objetivando o provimento de cargos de Diretor de Escola e Coordenador de Escola, com período de inscrições de 17/07/2025 a 08/08/2025 e data da prova prevista para 24/08/2025. Nos termos expostos na inicial, asseveram os autores a ocorrência das seguintes impropriedades:

- Contratação, para organização do concurso, de pessoa jurídica com a mesma estrutura física e jurídica de empresa declarada inidônea, com vistas a contornar a penalidade;
- Falta de ampla publicidade do edital: publicado apenas no site da Prefeitura e nas redes sociais do município;
- Critério de desempate inconstitucional: foi utilizado o critério de "maior número de filhos" para desempate;
- Cerceamento de defesa: indisponibilidade, na plataforma da empresa responsável, de ferramenta para impugnação do edital;
- Cláusulas abusivas: o edital prevê remuneração vaga (Tabela I), prazo de convocação exíguo (item 12.4) e possibilidade de realocação arbitrária de servidores (item 12.5);

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-004832.989.23-0
Câmara Municipal: Nova Canaã Paulista.
Exercício: 2023.
Presidente: Paulo Henrique de Oliveira.
Advogado: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-11.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, REPASSES, MAPA DAS CÂMARAS, FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, decidiu-se, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade, com ressalvas, das contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, exceção feita aos eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.
Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado, devendo, a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.
Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 24 de junho de 2025.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-005017.989.25-2
Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.
Contratado: Consórcio Mobilidade Hortolândia (constituído pelas empresas TALENTECH – Tecnologia Ltda. e Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. – EPP).
Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria, planejamento, gerenciamento e supervisão de engenharia de tráfego.
Responsável: Atílio André Pereira (Secretário Municipal).
Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 19/02/25.
Advogados: Natália Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Saulo Vinícios de Alcântara (OAB/SP nº 215.228), Felipe Napoleão Dantas Ribeiro (OAB/SP nº 362.833), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB/SP nº 161.995), Aline Cristina Braghini (OAB/SP nº 310.649), Jéssica Alice Oliveira Alexandre (OAB/SP nº 447.494), Sílvia Lourenção Vitagliano Lotze (OAB/SP nº 345.607), Ana Carolina Costa Martinez (OAB/SP nº 291.001), Ricardo Lima Melo Dantas (OAB/SP nº 319.902) e outros.
Fiscalização atual: UR-3.
EMENTA: TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO. OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. REGULARIDADE DA MATÉRIA ANTECEDENTE. REGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara deci-

- Requisito de 8 anos para assumir o cargo é inconstitucional;
- Prova prevista para o dia 24 de agosto de 2025: mesma data da prova de concurso para professores no estado de São Paulo.

Requerem a expedição de recomendação à Prefeitura para que promova a anulação imediata dos atos do concurso ou, subsidiariamente, a suspensão do andamento do certame, até que se analise a sua legalidade.
É o relatório.
Considerando a possibilidade de regular exercício do contraditório, antes de analisar o pedido cautelar, **notifico** os responsáveis pelo concurso em epígrafe, para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, apresentem esclarecimentos e documentos de interesse.
Após decurso de aludido período, com ou sem resposta, retornem os autos a esta Relatoria.
Ao Cartório para providências de sua alçada.
Publique-se.

PROCESSO: TC-023813/989/24
ÓRGÃO : Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra - TABOÃOPREV
RESPONSÁVEIS: Eliana Bendini Lantyer – Superintendente José Aprígio da Silva - Prefeito
ASSUNTO : Aposentadoria
INTERESSADA: Roseli Pedrassini Xavier da Silva
EXERCÍCIO : 2023
MUNICÍPIO: Taboão da Serra
INSTRUÇÃO: DF-05/DSF-II
A peça recursal em análise para ser processada deve observar a forma indicada no Comunicado GP nº 03/2013 deste Tribunal o qual dispõe que a partir de 20.09.2013, os recursos intentados contra decisões proferidas no âmbito do sistema e-TCESP serão cadastrados/atuados de **forma autônoma**.
Como se apresenta, a peça juntada aos presentes autos pela Sra. Eliana Bendini Lantyer – Superintendente Autárquica, não pode prosperar.
Publique-se.

diu-se pela regularidade do Termo de Apostilamento s/nº, de 19/02/25, ao Contrato nº 450/21, decorrente do Pregão presencial nº 145/21.
Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 24 de junho de 2025.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-005074.989.23-7
Câmara Municipal: Queiroz.
Exercício: 2023.
Presidente: Jonas Menezes Garcia.
Advogado: Emanuel Floresta Lima (OAB/SP nº 107.535).
Procuradora de Contas: Éilda Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-18.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA, RGA, ADIANTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade das contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Queiroz, com ressalvas e recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos, exceção feita a eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com dispositivo próprio do mesmo diploma normativo, quitação aos responsáveis.
Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia, mediante ofício, à Câmara Municipal de Queiroz, para que tome ciência do inteiro teor da decisão, com especial atenção ao que foi recomendado e determinado, devendo, a fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências reclamadas.
Por fim, determinou o encaminhamento ao Cartório para as providências de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 24 de junho de 2025.
RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO – RELATOR

ACÓRDÃO
TC-005151.989.23-3
Câmara Municipal: Olímpia.
Exercício: 2023.
Presidente: Renato Barrera Sobrinho.
Advogados: Caroline Pereira de Carvalho (OAB/Pb nº 22.275), Bianca Noeli da Silva Perez (OAB/SP nº 357.830) e Rodrigo de Alencar Buendia Vilela Lemos (OAB/SP nº 378.318).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: UR-8.
EMENTA: CONTAS DE CÂMARA. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, REPASSES, CONTABILIDADE E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara decidiu-se, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela regularidade, com ressalvas, das contas relativas ao exercício fiscal de 2023 da Câmara Municipal de Olímpia, com recomendações, constantes do voto do Relator, inserido aos autos, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação desta Corte de Contas, dando, em conformida-